



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000216/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente PERTECH DO BRASIL LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 30/11/2004

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dependerá da existência ou não de comprovante do pagamento, ainda que parcial, do tributo. Precedente do STJ julgado sob o rito de recurso repetitivo, (REsp n. 973.733), o que vincula este órgão julgador, nos termos do art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF, já com a redação que lhe foi dada pela Portaria n. 152, de 03 de maio de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente a Dra. Valéria Zotelli, OAB/SP nº 117.183.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui analisados, me valho do Relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (acórdão n. 14-32.547 - fls. 387/389), o qual adoto como meu nos termos abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração de fls. 171/184 (no montante de R\$ 9.380.400,94 - relativo ao período de 15/01/2004 a 30/09/2004) e 188/195 (no montante de R\$ 1.859.580,59 - relativo ao período de 31/10/2004 a 30/11/2004), por recolhimento a menor do IPI, pela utilização de créditos indevidos.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 167/170, o contribuinte ingressou com a Ação Declaratória de Rito Ordinário com Pedido de Tutela Antecipada n° 1999.61.14007200-4 na 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sendo que as decisões prolatadas até a lavratura do presente Auto de Infração, autorizaram o estabelecimento a escriturar como créditos os valores do presumido IPI que incidiria sobre aquisições de insumos não-onerados por este imposto, ocorridas entre janeiro de 1995 a julho de 1999, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC, a partir de 01/06/96.

Considerando que ainda não havia sentença transitada em julgado, foi constituído efetuado o lançamento de ofício, relativo aos débitos que existiriam sem a utilização dos créditos considerados indevidos pela União, nos termos do artigo 63 da Lei n° 9.430/96, ou seja, sem a aplicação da multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 204/211 basicamente alegando que, pelo disposto no artigo 150, parágrafo 4º e conforme doutrina e julgados que cita, teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários do IPI relativos aos fatos geradores ocorridos antes da primeira quinzena de julho de 2004, os quais deveriam ser exonerados do lançamento em lide.

Enfatiza, ainda, a defesa, que não se poderia aplicar a contagem decadencial prevista no artigo 173 do CTN, na medida que, durante o período em questão sempre apurou saldo devedor do IPI, ou seja, sempre houve pagamento antecipado, sendo que a própria fiscalização constatou que os débitos compensados não foram declarados em DCTF, devido ao efeito de redução dos créditos judicialmente concedidos.

Encerrou requerendo que seja conhecida e julgada procedente a impugnação.

Após a apresentação da citada impugnação, conforme consta no sítio do TRF 3 a Região, a autuada peticionou a desistência da ação:

Petição - 231858 DESISTÊNCIA PERTECH DO BRASIL LTDA 23.1L2009 (Entrada)

A qual foi homologada em 22/01/2010:

22.01.2010 DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA

Em 07/12/2009 protocolou na DRF em São Bernardo do Campo a desistência parcial da presente impugnação, no que tange ao lançamento do IPI compreendido - "entre os períodos da 2ª a quinzena de julho de 2004 até novembro de 2004, permanecendo em discussão a decadência alegada para os períodos compreendidos de janeiro até a primeira quinzena de julho de 2004. (grifos nosso).

2. Uma vez processada, a impugnação do contribuinte foi julgada improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 08/10/2004, 31/10/2004 a 30/11/2004

DECADÊNCIA.

Descumpridas as condições caracterizadoras do lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Inconformada com a sobredita decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 394/402, oportunidade que mais uma vez alegou a ocorrência da decadência, oportunidade em que convocou em seu favor precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Administrativo.

4. Uma vez pautado para julgamento, o presente caso, então sob a relatoria da Conselheira *Valdete Aparecida Marinho* foi, por unanimidade, convertido em diligência (Resolução n. 3402-000.733 - fls. 458-461) para se atestar, de forma definitiva, se para o período que remanesceu em discussão (compreendido entre janeiro de 2004 e a primeira quinzena de julho do citado ano) houve ou não pagamento do tributo em análise (IPI), para então se identificar a correspondente regra de contagem do prazo decadencial (art. 150, §4º ou art. 173, inciso I, ambos do CTN).

5. Em compasso com tal resolução, a unidade preparadora intimou o contribuinte (fl. 464) para apresentar comprovante do recolhimento de IPI para o período em testilha. Em resposta (fls. 469/502), o contribuinte apresentou os comprovantes de arrecadação para todo o período comento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso *sub judice* preenche os pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual passo ao seu conhecimento.

I. Da decadência do crédito remanescente

08. Conforme já mencionado no relatório, o contribuinte apresentou desistência *parcial* da impugnação originalmente apresentada (fls. 379/380), razão pela qual o recurso voluntário interposto se limita a discutir a eventual decadência apenas da parte remanescente exigência fiscal em tela, mais precisamente dos valores compreendidos entre **janeiro de 2004 e a primeira quinzena junho daquele ano**. Não obstante, insta destacar que o recorrente foi notificado do presente auto de infração em **25 de junho de 2009** (fls. 203).

09. Feitas tais considerações, resta claro que o presente caso não demanda maiores digressões. Tratando-se da exigência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial será interferido de acordo com a existência ou não de pagamento parcial do tributo para o período autuado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recurso repetitivo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos nosso).

10. Por seu turno, referido precedente do STJ deve ser seguido por este Tribunal Administrativo, nos termos do que prevê o art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF, já com a redação que lhe foi dada pela Portaria n. 152, de 03 de maio de 2016.

11 Assim, levando em consideração que o Recorrente comprovou o pagamento parcial dos tributos em análise, inclusive em relação aos créditos que haviam sido mantidos pela DRJ, conforme atestou resultado de diligência de fls. 469/502, a contagem do prazo decadencial no presente caso deve se dar nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

12. Logo, levando em consideração que o período em cobro compreende o período entre janeiro de 2004 e a primeira quinzena de junho daquele ano, deveria o presente lançamento ter sido realizado - para o mês mais recente - **até 16/06/2009**. Ocorre que a notificação da Recorrente acerca do presente lançamento só seu deu em **25/06/2009**, ou seja, já

quando decaído a **totalidade** do crédito tributário que permaneceu em debate, o que implica a sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

Dispositivo

13. Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário**, de modo a afastar o crédito tributário que permaneceu em debate.

14. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator